

PARECER	003/2017
DATA	18-05-2017
DE	NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS / ASSESSOR JURÍDICO
PARA	SECRETARIA DO SINDIFES
ASSUNTO	ELEIÇÕES 2017. QUORUM DE VOTAÇÃO NÃO ALCANÇADO. REALIZAÇÃO DE SEGUNDO TURNO ELEITORAL.

À Comissão Organizadora das Eleições e Diretoria Executiva Colegiada do SINDIFES.

01 – Em atendimento à solicitação da Comissão Organizadora das Eleições do SINDIFES, sobre os procedimentos a serem adotados pelo fato de não alcance do quórum mínimo para as eleições na sucessão da Diretoria Executiva Colegiada e do Conselho Fiscal, a teor do que dispõem o Estatuto e o Regimento Interno das eleições, passo a fazer as considerações seguintes.

02 – O Estatuto do SINDIFES estabelece as normas gerais do processo eleitoral arts. 69 a 79. Especificamente, o art. 75 do estatuto estabelece que:

"As eleições serão consideradas válidas, em primeiro turno, com a votação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos sindicalizados em condições de votar.

Parágrafo Único. Caso este percentual não seja atingido, um novo turno eleitoral deverá ser convocado no prazo máximo de 30 (dias), quando a eleição será declarada válida com qualquer percentual de votantes, mantidas as demais condições estabelecidas neste Estatuto e no Regimento Eleitoral."

Pelo que foi informado pela Comissão Organizadora das Eleições do SINDIFES, o total de eleitores aptos a votarem nas eleições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições perfazia um total de 4.392 (quatro mil, trezentos e noventa e dois) eleitores. Daí, o quorum mínimo exigido pelo caput do art. 75 do Estatuto, para que as eleições fossem consideradas válidas, seria necessário o comparecimento às urnas, de 1.318 (um mil, trezentos e dezoito) sindicalizados.

Contudo, pelo que informa a Comissão Organizadora das Eleições, compareceram às urnas um total de 1276 (hum mil, duzentos e setenta e seis) eleitores, não sendo atingido, portanto, o quorum eleitoral mínimo exigido.

03 – Daí, há de se verificar a disposição seguinte, constante do Parágrafo único do próprio art. 75, pelo qual *"Caso este percentual não seja atingido, um novo turno eleitoral deverá ser convocado no prazo máximo de 30 (dias), quando a eleição será declarada válida com qualquer percentual de votantes, mantidas as demais condições estabelecidas neste Estatuto e no Regimento Eleitoral."*

Assim, como decorrência do fato previsto no caput do art. 75, a solução dada pelo Estatuto é de que seja convocado um novo turno eleitoral, para até 30 (trinta) dias, com qualquer quorum. Quem deverá fazer a convocação desse novo turno eleitoral? A princípio, seria de boa cautela responder que a competência seria de quem convocou o próprio processo eleitoral, quem seja, a própria Diretoria Executiva Colegiada, de acordo com a interpretação do art. 69, c/c o art. 71, § 2º do Estatuto do SINDIFES.

04 – Ainda, pelo Parágrafo único do próprio art. 75 do Estatuto, este segundo turno eleitoral deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (dias). Ou seja, até o dia 16-06-2017.

05 – Necessário observar que o Regimento Eleitoral foi aprovado pela Comissão Organizadora das Eleições em reunião realizada no dia 05-04-2017, autorizada pela assembléia realizada no dia 23-03-2017. Em seu art. 22, o Regimento repetiu a redação do Parágrafo único do art. 75 do Estatuto, acrescentando ainda que ... *"Em caso de novo*

turno por não ter sido alcançado o quorum mínimo, concorrem somente as chapas que se inscreveram inicialmente". Porém, acrescentou um parágrafo único dispondo que:

"Concorrendo chapa única, não obtendo o quorum necessário, a eleição será declarada nula, devendo ser convocada nova eleição na forma do parágrafo único do artigo 75 do Estatuto."

06 - Verifica-se que o referido parágrafo único do art. 22 do Regimento Eleitoral constitui inovação dada pela Comissão Organizadora das Eleições, que destoa das disposições do art. 75 do estatuto. Isso porque, contrariamente ao Estatuto, que já havia disposto que no caso de não se alcançar o quorum mínimo em primeiro turno, seria realizado um segundo turno eleitoral, mantidas as demais condições estabelecidas no Estatuto e no Regimento Eleitoral.

Orientado pelo pragmatismo e perspectiva de aproveitamento do processo eleitoral, é que o Estatuto estabelece o segundo turno eleitoral, sem fazer nenhuma restrição ao fato de participar do processo uma chapa única.

O Regimento Eleitoral aprovação pela Comissão Organizadora das Eleições impõe restrição ao aproveitamento do processo eleitoral quando houver apenas chapa única, que não tenha alcançado o quorum mínimo do primeiro turno. Assim fazendo, afronta o espírito do que foram estabelecido no Estatuto, que já regulamenta a hipótese, qual seja: a realização do segundo turno eleitoral.

PORTANTO, diante das considerações acima, concluo meu entendimento de que o processo eleitoral deva prosseguir, com a realização do segundo turno de votação, no prazo de 30 (trinta) dias (até 16-06-2017), de acordo com o que estabelece o Estatuto do SINDIFES, especialmente em seu art. 75, devendo a Diretoria Executiva Colegiada proceder à sua convocação.

É o meu melhor entendimento, ressalvado melhor juízo.

Neivaldo Aroldo Cordeiro Ramos
Assessor Jurídico